



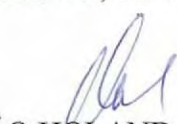
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.004495/99-36
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
RECURSO Nº : 125.379
RECORRENTE : PLANETA AZUL ESCOLA INFANTIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.951

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA. (Suplente). Esteve Presente a procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.379
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.951
RECORRENTE : PLANETA AZUL ESCOLA INFANTIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento suplementar ao Acórdão 201-74.875, proferido pela Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 89/92 dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 94/97.

Por oportuno, ressalto que o d. Presidente da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, à época revestido de competência para examinar a matéria, com o fim de esclarecer os Embargos apresentados pela Procuradoria, determinou que fosse realizada diligência ao órgão de origem, a fim de que fosse verificada, especificamente, quais as pendências do contribuinte junto à PGFN, apontando quais as contribuições, valores e períodos referentes à apontada pendência.

Em atendimento à referida diligência, foram juntados aos autos os extratos da situação da empresa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, documentos de fls. 100/105.

Pelo disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, foram os autos encaminhados à este Conselho, por tratar-se de matéria de sua competência.

Acatados referidos Embargos pelos Despachos de fls. 110/112, tornam os autos a esta Eg. Câmara para apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.379
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.951

VOTO

Tendo em vista o acolhimento aos Embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de fls. 112, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e respectivos Embargos de Declaração, por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Observa-se que o fundamento e motivos dos Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deram-se pelo fato de omissão apurada no v. Acórdão recorrido.

Referida omissão deu-se a respeito de um dos motivos apresentados no Ato Declaratório de Exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, qual seja, “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN.”

Anote-se que este Relator entende que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteadas pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.379
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.951

porque, independentemente do momento em que os documentos são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste último.

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário" (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

"Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato."

Assim, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios norteadores da atividade administrativa judicante, tais como o da verdade material, da certeza jurídica nas relações tributárias, da moralidade administrativa e da legitimidade e motivação dos atos administrativos, entende este julgador que, antes mesmo de se manifestar acerca da matéria de direito envolvida nos presentes autos, deve ser dado ao contribuinte, oportunidade de manifestar-se acerca dos documentos trazidos às fls. 100/105.

Tal providência se justifica, até pelo fato de que o Ato Declaratório que ensejou a exclusão do contribuinte da sistemática Simples, não traz em seu bojo discriminação das pendências que haveriam motivado sua exclusão.

Isto posto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja dada oportunidade para que o contribuinte se manifeste acerca dos extratos juntados às fls. 100/105, dizendo se reconhece as pendências apontadas e, ao reconhecê-las, diga se as mesmas foram regularizadas, devendo trazer aos autos comprovação de suas alegações.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.004495/99-36

Recurso nº: 125379

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00951.

Brasília, 14/09/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECILIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAS/MG 65792 - Mat. 1436782